



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 13 de novembro de 2019.

Exma. Sra.
Vereadora Josiane Lúcia de Almeida da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LAGOA DA PRATA- MG

CÓPIA

Senhora Presidente,

Vimos, pela presente, enviar a V.Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº. 003, de 22 de maio de 1991 e a Lei Complementar nº. 022, de 25 de novembro de 1997 e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa a reduzir a carga horária dos Servidores Públicos do Município de Lagoa da Prata e também dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, objetivando a compatibilização das jornadas de acordo com a demanda das Secretarias Municipais e Autarquia, sendo compatível com a demanda e execução dos serviços.

Necessário que seja destacado ainda que a jornada de 06 (seis) horas é uma pauta **pleiteada pelos servidores do Município e do SAAE** há anos e que a Administração Municipal vem atender neste momento após muitos esforços.

Ademais, a experiência demonstra a viabilidade da alteração definitiva, através de Lei, sendo certo que a alteração por outra via não proporciona a estabilidade necessária ao servidor, o que somente se dará através de Lei aprovada por esta Casa, que poderá tornar a jornada laboral definitiva,

Deve ser registrado, contudo, que, quando houver alguma norma que torne a jornada diária de 08 (oito) horas como obrigatória, como no caso de Programas Federais (ESF, p. ex.), não haverá jornada menor, como se verifica da parte final do novo *caput* do art. 16.

Destaco que a alteração proposta consagrará o princípio da eficiência na gestão municipal, já que o servidor irá trabalhar com maior empenho, desenvolvimento e eficiência, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e garantia de valorização e dignificação dos servidores municipais, nos termos do inciso I do § 3º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

Há que se ressaltar que a redução da jornada para 06 (seis) horas diárias não ocasionará o aumento de despesas, tendo em vista o disciplinado no novo § 1º do art. 16 da LC nº. 003/1991 e § 2º do art. 12 da LC 022/1997.

Ressalto ainda que, por técnica legislativa, optei por alterar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas constante do Anexo VIII da LC nº. 022/1997 para 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) horas sem enviar todo o Anexo VIII, bastando para tanto, a alteração constante do Anexo II do presente Projeto de Lei. Ou seja, onde havia **44 HORAS SEMANAIS** passará a ser **30 HORAS SEMANAIS**.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei tem por finalidade majorar a carga horária do emprego público de Advogado I, II e III que hoje é de apenas 4 (quatro) horas para 6 (seis) horas diárias, o que se justifica pela necessidade sempre presente de atender ao princípio da eficiência no serviço público, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, uma vez que a jornada maior assegurará o aumento da produtividade, e a melhoria do atendimento prestado pela Procuradoria Municipal.

Deve-se ainda destacar que a majoração atende ao princípio da economicidade, sendo que as eventuais horas extras realizados pelos servidores deixarão de acontecer, o que, de imediato, diminuirá o impacto financeiro da medida, principalmente porque a hora extra do emprego público de advogado é paga em percentual de 100% (cem por cento), conforme disciplinado na Lei Federal nº. 8.906/94 (art. 20, § 2º).

A regra de transição estabelecida no presente projeto tem como fundamento a necessidade de se preservar o ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da CF/88, sendo certo que não haverá prejuízo a terceiros, uma vez que todas as vagas criadas em lei estão devidamente providas por concurso público.

Com efeito, o dever de organização e estruturação na Administração Pública deve objetivar a prestação do serviço público com maior qualidade, competência e eficácia, atendendo assim aos princípios constitucionais e ao interesse público.

Declaro que o aumento previsto no art. 2º tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, sendo que segue anexo estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

PAULO CESAR TEODORO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ /2019

“Altera a Lei Complementar nº. 003, de 22 de maio de 1991 e a Lei Complementar nº. 022, de 25 de novembro de 1997 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* e do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº. 003/1991 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a jornada de 06 (seis) horas diárias de trabalho, excetuando-se os empregos públicos em que houver norma que determine a obrigatoriedade da jornada de 08 (oito) horas diárias.

“§ 1º Caso exista necessidade de cumprimento da jornada de trabalho após a 6ª (sexta) hora, até a 8ª (oitava) hora diária, não será devido o pagamento de horas extraordinárias. (NR)”

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 2º e 6º do art. 16 da Lei Complementar 003/91.

Art. 3º Fica acrescido ao art. 16 da Lei Complementar nº. 003/1991 os seguintes parágrafos:

“§ 10 Os servidores ocupantes do emprego público de Advogado I, II e III terão a jornada de trabalho majorada para 06 (seis) horas diárias, com aumento proporcional dos vencimentos, conforme símbolos e tabela previstos nos Anexos IV e V desta Lei.

§ 11 Fica assegurado ao ocupante do emprego público de Advogado I, II e III o direito de optar pela nova jornada estabelecida no parágrafo anterior, que deverá ser expressa e irrevogável, no prazo máximo e decadencial de 30 (trinta) dias. (NR)”

Art. 4º Ficam alterados o Anexo IV – CLASSES DE CARGOS EFETIVOS e o Anexo V – TABELA DE VENCIMENTOS da Lei Complementar nº. 003/1991, passando a vigorar com as alterações e acréscimos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a redação do Art. 12 da Lei Complementar nº. 022/1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O valor atribuído a cada padrão de salário será devido pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

§ 2º Caso exista necessidade de cumprimento da jornada de trabalho após a 6ª (sexta) hora, até a 8ª (oitava) hora diária, não será devido o pagamento de horas extraordinárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº. 022/1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** - Os salários dos empregos em comissão são os constantes do Anexo IV desta Lei, a cujos titulares não se aplica a disposição do parágrafo único do artigo anterior. (NR)”

Art. 7º. Fica alterada, no Anexo VIII da Lei Complementar nº. 022/1997, a JORNADA DE TRABALHO de todos os empregos públicos efetivos, passando a vigorar a nova jornada definida pelo art. 4º desta lei, nos termos do Anexo II.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº. 003/1991 e na Lei Complementar nº. 022/1997 as alterações constantes desta lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Lagoa da Prata, 13 de novembro de 2019.

PAULO CESAR TEODORO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

ANEXO IV

CLASSES DE EMPREGOS EFETIVOS

Denominação	Nº	Símbolo de Vencimentos
Advogado I	04	E-16
Advogado II		E-17
Advogado III		E-18

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EFETIVOS

Nível	A	B	C	D	E
E-16	R\$ 5.247,79	R\$ 5.339,55	R\$ 5.433,03	R\$ 5.528,14	R\$ 5.624,89
E-17	R\$ 5.723,29	R\$ 5.823,51	R\$ 5.925,36	R\$ 6.029,08	R\$ 6.134,55
E-18	R\$ 6.241,93	R\$ 6.351,15	R\$ 6.462,33	R\$ 6.575,37	R\$ 6.690,43

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO II

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	JORNADA DE TRABALHO
	30 HORAS SEMANAIS
NATUREZA DO TRABALHO	



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Contab/PMLP nº 089/2019

Lagoa da Prata, 12 de novembro de 2019.

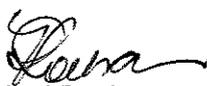
Ref.: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Ilmo. Sr.,

Encaminho em anexo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro pelo aumento da despesa com pessoal, relativa à majoração da jornada de trabalho dos ocupantes do emprego público de Advogado, conforme ofício da Procuradoria Municipal de 07/11/2019.

Na oportunidade, ressalto que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro deve estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que “*o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”, conforme inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


Viviani Rocha Fonseca
Contadora Municipal

Ilmo. Sr.
Hans Rocha Baia
Procurador Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Estimativa de impacto orçamentário, financeiro e de limites de gastos com pessoal, considerando a majoração da jornada de trabalho dos ocupantes do emprego público de Advogado para 6 (seis) horas diárias, com o respectivo aumento salarial de 50% (cinquenta por cento).

1) Do valor da despesa mensal

Valor do salário de Advogado = R\$ 3.498,53

Valor do aumento individual = R\$ 1.749,26

	Valor do aumento sem encargos/mês ¹	Valor do aumento com encargos/mês ²
Majoração do salário de 04 advogados	6.997,06	10.420,00

2) Do aumento dos gastos anuais (valores arredondados)

Aumento mensal	R\$	10.420,00
Aumento em 2019 (considerando 02 meses em 2019)	R\$	20.840,00
Aumento anual (considerando 12 meses em 2019) ³	R\$	125.000,00
Aumento projetado para 2020 (reajuste salarial de 7%)	R\$	134.000,00
Aumento projetado para 2021 (reajuste salarial de 7%)	R\$	143.000,00

3) Do impacto no orçamento anual relativo ao valor a ser aumentado

Orçamento do Poder Executivo em 2019 R\$ 117.855.000,00

Percentual da despesa (anual) em relação ao orçamento total 0,11 %

4) Do impacto em relação à Receita Corrente Líquida e o percentual de gastos com pessoal

Receita Corrente Líquida em setembro/2019⁴ R\$ 108.165.832,75

Percentual da despesa em relação à RCL (anual) 0,12 %

¹ Valores arredondados.

² Valor arredondado, incluindo: Vencimentos, encargos, provisão mensal de férias e provisão mensal de 13º salário.

³ Ainda que a gratificação não seja concedida desde janeiro/2019, este cálculo tem o objetivo de demonstrar o valor do acréscimo anual em valores atuais ao ano.

⁴ Mês de setembro é o último com dados consolidados e encerrados.



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Corrente Líquida prevista para 2020 R\$ 116.275.000,00
Percentual da despesa em relação à RCL..... 0,12 %

Receita Corrente Líquida prevista para 2021 R\$ 128.900.000,00
Percentual da despesa em relação à RCL 0,11 %

Percentual atual dos gastos em relação à RCL (Set/2019) 49,78 %
Projeção do percentual com o aumento pretendido: 49,90 %

5) Considerações

- O limite máximo da despesa com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54% da RCL e o limite prudencial de gastos deve corresponder ao percentual máximo de 51,3% da RCL;
- Os valores apresentados não incluem o valor a ser aumentado na folha de pagamentos relativamente às nomeações para o concurso público, recentemente homologado, uma vez que os cálculos foram realizados pelas médias dos gastos dos últimos meses.
- Os valores apresentados também não incluem o pagamento de profissionais contratados por processos licitatórios, cujos serviços possam ser considerados terceirizados e que impactariam nos gastos com pessoal caso assim sejam caracterizados.

Esta estimativa atende ao inciso I, do Artigo 16 da LC 101/2000 e não corresponde à declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual deverá ser assinada pelo ordenador da despesa, de acordo com o inciso II do mesmo artigo.

Lagoa da Prata, 12 de novembro de 2019.

VIVIANI ROCHA FONSECA
Contadora